

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Pregão Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 0218012019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019

RECORRENTE: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ Nº 07.897.039/0001-00.

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante acima identificado, contra ato do Pregoeiro da Prefeitura de Barra do Mendes/BA, no Processo Licitatório nº 0218012019, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos odontológicos para melhoramento das unidades ESF'S da rede municipal de saúde conforme termo de compromisso do ministério da saúde nº 2903001712201229110 para município de Barra do Mendes - Ba, de acordo com as descrições contidas no Edital, nos termos da legislação em vigor e conforme especificações contidas no Termo de Referência.

I – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

- a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado via formal visto ser presencial, em 06/02/2019, no prazo legal.
- b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação e o provimento do recurso significa rever a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa BASE MEDICAL, declarada vencedora, conforme alegações abaixo elencadas.
- c) Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o licitante recorrido foi cientificado da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão do Pregoeiro, que a inabilitou.

Em síntese, alega inicialmente a recorrente que a sua inabilitação ocorreu de forma irregular, conforme transcritos abaixo:

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

“...1) apresentou sua documentação assinada pela senhora Valdinéia Barbosa Nunes mediante apresentação de procuração assinada pelo sócio Antônio Tadeu Penido Silva Junior, contrariando o previsto na cláusula Quarta e Parágrafo quinto da 9ª alteração do contrato social, sendo assim o pregoeiro desabilitou a empresa”

Justificando, portanto que:

Como se infere pela análise do Contrato Social da Recorrente, mais precisamente nos Parágrafos Quarto e Quinto, da Cláusula Quarta, caberão aos Administradores da Empresa, sócio: Antônio Tadeu Penido da Silva Júnior ou não sócio: Leonardo Antônio Rodrigues Cury, a sua representação junto aos Órgãos Públicos (como é o caso da Prefeitura Municipal de Barra do Mendes), cabendo a eles, também, nomear procuradores, como aconteceu com a Sra. Valdinéia Barbosa Nunes, no Pregão Presencial nº 002/2019.

(...) A CLÁUSULA QUARTA, passará a ter a seguinte redação: A Sociedade poderá ser administrada por administrador não sócio. A administração dos negócios, inclusive o uso da denominação ficará a cargo do Sócio Administrador ANTÔNIO TADEU PENIDO SILVA JÚNIOR e do Administrador não sócio, neste ato nomeado como administrador não sócio, o Sr. LEONARDO ANTONIO RODRIGUES CURY, Titular Administrador da empresa JL HOLDING LTDA, podendo praticar sempre em conjunto todos os atos necessários ao perfeito funcionamento da sociedade, com exceção dos atos previstos nos parágrafos, infra, que precisarão necessariamente da participação de todos os sócios ou seu(s) representante(s) legal(is), em conjunto, quais sejam.

(...) PARÁGRAFO QUARTO: Os atos de mero expediente, tais como: Representação perante órgãos públicos Federais, Estaduais, Municipais, autarquias, fundações e demais empresas públicas ou privadas, inclusive empresa responsáveis pela emissão de certificados digitais no padrão ICP Brasil, poderão ser praticados de forma isolada por qualquer um dos sócios administradores;

PARÁGRAFO QUINTO: Fica facultado aos sócios administradores, nomear procuradores, para um período determinado que nunca poderá exceder a 3 (três) anos, devendo o instrumento de procuração especificar detalhadamente os atos e serem praticados pelos procuradores assim nomeados. (...)”. Grifos nossos.

Por fim, encerrando a sua peça, pede que seja reformada a decisão que declarou como vencedora a Empresa Recorrida.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A empresa recorrida BASE MEDICAL, não apresentou contrarrazões para impugnação do recurso interposto, é a breve síntese.

V - DA ANÁLISE

Primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei 10.520/02.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações, que refutam as argumentações elaboradas pela recorrente: A empresa ataca de

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.
CNPJ - 13.702.238/0001-00
CEP. 44990-000

maneira fundamentada, a decisão do Pregoeiro de declarar vencedora e habilitada a recorrida, e pede que seja reformada a decisão.

Diante disso, o pregoeiro acatou os argumentos apresentados, declinando da competência de julgamento imediato do recurso, postergando para análise e decisão pela autoridade competente.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente demonstraram fatos capazes de **REFORMAR** os atos do Pregoeiro, que da convicção do acerto da decisão, declarou vencedora do certame, suspendendo o resultado destes, do Pregão Presencial sob o nº 002/2019, em desfavor da empresa **BASE MEDICAL**.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Barra do Mendes, 05 de abril de 2019.

EDÉSIO MICAEL SZERVINSKS MENDONÇA
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.
CNPJ - 13.702.238/0001-00
CEP. 44990-000

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, DECIDO:

CONHECER do recurso formulado pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão do pregoeiro que declarou VENCEDORA a empresa **BASE MEDICAL**, suspendendo os efeitos do resultado para fins de convocação da 1ª colocada, agora habilitada, nos termos do Art. 4º, XVI, da Lei nº 10.520/2002.

É como decido.

Barra do Mendes, 05 de abril de 2019.

Armênio Sodré Nunes
Prefeito

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2019 Data: 17 de abril de 2019, Hora: 09:30 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DE BARRA DO MENDES/BA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Por Lote, Retirada do Edital, informações e esclarecimentos serão prestados no Departamento de Compras e Licitações do Município, situado à Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro, Barra do Mendes - BA, no horário de 08:00 às 13:00 horas, BARRA DO MENDES/BA, EM 05 de abril de 2019. Edésio Micael Szervinks Mendonça – Pregoeiro